

DIRETIVAS

DIRETIVA (UE) 2015/2087 DA COMISSÃO

de 18 de novembro de 2015

que altera o anexo II da Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Marítima Internacional (IMO) adotou, em 15 de julho de 2011, a Resolução MEPC.201(62), que altera o anexo V da Convenção Marpol, relativo à prevenção da poluição por lixo dos navios, introduzindo uma nova classificação do lixo em categorias, mais detalhada ⁽²⁾. O anexo V revisto da Marpol entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013.
- (2) Esta nova classificação do lixo é espelhada na Circular MEPC.1/Circ.644/Rev.1 da IMO, que apresenta o modelo normalizado de formulário de notificação prévia da entrega de resíduos em meios portuários de receção ⁽³⁾, e na Circular MEPC.1/Circ.645/Rev.1, que apresenta o modelo normalizado de nota de recebimento dos resíduos entregues pelos navios em meios portuários de receção ⁽⁴⁾.
- (3) No interesse da congruência com as medidas da IMO, e a fim de não criar incertezas para os utentes dos portos e as autoridades portuárias, convém adaptar à nova classificação do lixo, introduzida pelo anexo V revisto da Marpol, o quadro constante do anexo II da Diretiva 2000/59/CE, no qual se indicam o tipo e a quantidade de resíduos do navio e de resíduos da carga a entregar no porto ou a conservar a bordo.
- (4) Convém também que o quadro do anexo II passe a incluir a informação relativa ao tipo e à quantidade de resíduos do navio efetivamente entregues em meios de receção no último porto em que se entregaram resíduos, a fim de aperfeiçoar o regime estabelecido pela Diretiva 2000/59/CE, cujo objetivo é reduzir as descargas de resíduos dos navios e de resíduos da carga para o mar.
- (5) É essencial dispor-se de dados exatos relativos ao tipo e à quantidade de resíduos do navio e de resíduos da carga entregues pelo navio no último porto de entrega, para se determinar com precisão se o navio dispõe de capacidade suficiente de armazenamento de resíduos. Esta é uma condição necessária para que o navio possa seguir viagem para o porto de escala seguinte sem ter entregado os seus resíduos, assim como para se selecionarem adequadamente os navios a inspecionar. Selecionando melhor os alvos das inspeções, reduz-se o tempo de rotação nos portos e contribui-se, assim, para a eficiência do tráfego marítimo.
- (6) As informações consideradas podem estar disponíveis nas notas de recebimento emitidas com base na Circular MEPC.1/Circ.645/Rev.1, que recomenda o modelo normalizado de nota de recebimento de resíduos, ou em comprovativos de outro tipo, emitidos para os comandantes dos navios por ocasião da entrega de resíduos. Os tipos e as quantidades de resíduos indicados nas notas de recebimento, ou declarados pelo comandante do navio ao entregar os resíduos quando não é possível obter a nota de recebimento, serão geralmente mais exatos que os

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 81.

⁽²⁾ Resolução MEPC.201(62), adotada em 15 de julho de 2011, que altera o anexo do Protocolo de 1978 à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973.

⁽³⁾ MEPC.1/Circ.644/Rev.1, de 1 de julho de 2013.

⁽⁴⁾ MEPC.1/Circ.645/Rev.1, de 1 de julho de 2013.

disponíveis no formulário de notificação, visto que corresponderão à situação real pós-entrega, proporcionando, por isso, maior fiabilidade no processo decisório. O comandante do navio regista essas informações no Livro de Registo do Lixo, conforme exigido pela Marpol.

- (7) A recolha sistemática de dados exatos relativos aos resíduos entregues melhoraria também a análise estatística do fluxo de resíduos nos portos e facilitaria o estabelecimento do sistema de informação e controlo previsto no artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2000/59/CE. A monitorização e o intercâmbio dessa informação, incluindo a notificação eletrónica dos resíduos desenvolvida no quadro da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, fazem-se atualmente no âmbito do sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet), estabelecido pela Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, que se ligará ao módulo de comunicação da base de dados das inspeções PSC ⁽³⁾ criada por força da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (8) Importa alterar o anexo II da Diretiva 2000/59/CE, para que passe a incluir a informação relativa aos resíduos entregues no último porto em que se entregaram resíduos e incorpore a nova classificação do lixo em categorias, introduzida pelo anexo V revisto da Marpol.
- (9) As medidas previstas pela presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2000/59/CE é substituído pelo anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 9 de dezembro de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

⁽³⁾ Base de dados criada e explorada pela Agência Europeia da Segurança Marítima.

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).

ANEXO

«ANEXO II

INFORMAÇÕES A NOTIFICAR ANTES DA ENTRADA NO PORTO DE*(Porto de destino a que se faz referência no artigo 6.º da Diretiva 2000/59/CE)*

1. Nome, indicativo de chamada e, se for o caso, número IMO de identificação do navio:
2. Estado de bandeira:
3. Hora estimada de chegada (ETA):
4. Hora estimada de partida (ETD):
5. Porto de escala anterior:
6. Próximo porto de escala:
7. Último porto em que foram entregues resíduos gerados no navio e data da entrega, com indicação da quantidade (m³) e do tipo de resíduos entregues:
8. Vai entregar-se (assinalar a casa apropriada):
a totalidade parte nenhuns
dos resíduos a bordo em meios portuários de receção
9. Tipo e quantidade de resíduos a entregar e/ou a conservar a bordo e percentagem da capacidade máxima de armazenamento:

Se for entregue a totalidade dos resíduos, preencher a segunda e a última coluna. Se for entregue parte dos resíduos ou não se entregar nenhuns resíduos, preencher todas as colunas.

Tipo	Resíduos a entregar (m ³)	Capacidade máxima de armazenamento de resíduos a bordo (m ³)	Quantidade de resíduos que ficam a bordo (m ³)	Porto em que serão entregues os resíduos que ficam a bordo	Quantidade estimada de resíduos produzidos entre a notificação e o próximo porto de escala (m ³)	Resíduos entregues no porto identificado no ponto 7 (m ³)
------	---------------------------------------	--	--	--	--	---

Resíduos de hidrocarbonetos

Águas de porão						
Lamas						
Outros (especificar)						
Esgotos sanitários ⁽¹⁾						

Lixo

Plásticos						
Restos de alimentos						
Resíduos domésticos (p. ex. papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, etc.)						
Óleos de cozinha						
Cinzas de incineração						

Tipo	Resíduos a entregar (m ³)	Capacidade máxima de armazenamento de resíduos a bordo (m ³)	Quantidade de resíduos que ficam a bordo (m ³)	Porto em que serão entregues os resíduos que ficam a bordo	Quantidade estimada de resíduos produzidos entre a notificação e o próximo porto de escala (m ³)	Resíduos entregues no porto identificado no ponto 7 (m ³)
Resíduos operacionais						
Carcças de animais						
Resíduos da carga ⁽²⁾ (especificar) ⁽³⁾						

⁽¹⁾ A regra 11 do anexo IV da Marpol permite a descarga de esgotos sanitários no mar em certos casos. Caso se pretenda efetuar uma descarga autorizada no mar, não é necessário preencher as casas correspondentes.

⁽²⁾ Aceitam-se estimativas.

⁽³⁾ Os resíduos da carga devem ser especificados e classificados em categorias segundo o prescrito nos anexos da Marpol, em particular os anexos I, II e V.

Notas

1. Esta informação pode ser utilizada para os fins das inspeções pelo Estado do porto e outras inspeções.
2. Os Estados-Membros determinam que organismos deverão receber cópia da presente notificação.
3. O presente formulário é de preenchimento obrigatório, exceto se o navio beneficiar de dispensa ao abrigo do artigo 9.º da Diretiva 2000/59/CE.

Confirma-se que:

- as informações fornecidas são exatas e corretas;
- há a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos no período que medeia entre a presente notificação e a chegada ao próximo porto em que serão entregues resíduos.

Data

Hora

Assinatura»
